



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1523-83.2014.5.03.0184**

Recorrente: **OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho  
Recorrida: **LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**  
Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista  
Recorrido: **HUDSON JUNIO CREPALDI DA SILVA**  
Advogada: Dra. Andréa Santos Silva  
GVPDMC/Aa/Rlj/dmc/gl

**DECISÃO**

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 1.886/1.891) interposto a acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte Superior Trabalhista (fls. 1.877/1.884), por meio do qual foi negado provimento ao agravo interno em relação à matéria “NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF. Sustenta que, no processo do trabalho, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, as empresas em recuperação judicial estão isentas do depósito recursal. Aduz não ser necessária a garantia do juízo; pois, uma vez liquidado o crédito trabalhista, o Juízo Recuperacional providenciará a sua devida quitação de acordo com os recursos existentes e nos moldes do plano da recuperação judicial aprovado.

Contrarrazões às fls. 1.897/1.903.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

**“2.1 - EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Inconformada, a parte interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado. Insiste que a empresa em recuperação judicial não precisa realizar depósito recursal, a teor do art. 899,



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1523-83.2014.5.03.0184**

§ 10, da CLT para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Analiso.

Esta Relatora, com apoio nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, negou seguimento ao agravo de instrumento da parte executada nestes termos:

(...)

Inicialmente, registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Acrescento às razões da decisão unipessoal que, de fato, o artigo 899, § 10, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, ao dispor que 'são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial', só se aplica aos processos em fase de conhecimento.

Na fase de execução, incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual prevê que 'a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições'.

Verifica-se que tal dispositivo isentou da garantia do juízo apenas as entidades filantrópicas, motivo pelo qual é indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do TST:

(...)

E, de minha lavra, nesta 2ª Turma, cito o recente julgamento do Ag-AIRR-1520-46.2010.5.12.0014, DEJT 09/10/2020.

Desse modo, nos termos do artigo 884, *caput*, da CLT, é imprescindível que o juízo esteja integralmente garantido pelo devedor, ou seja, que já tenha havido a indisponibilidade efetiva de bens do executado em valor que abarque a dívida.

Nesse contexto, como a executada não comprovou a garantia total do juízo, torna-se inviável o processamento do agravo de petição, porquanto deserto.

No caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso.

As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1523-83.2014.5.03.0184**

Como se verifica, não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada.

**Nego provimento.**" (fls. 1.878/1.884)

Como se observa, o acórdão ora impugnado manteve a decisão monocrática que reputou inviável o recurso de revista interposto contra decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho que não conheceu do agravo de petição, porquanto a recorrente não garantiu a execução.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Logo, considerando que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, que há similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1523-83.2014.5.03.0184**

**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Vice-Presidente do TST**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004ACBF4DC42D6626.